



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Belo Horizonte, 19 de maio de 2022.

ADENDO Nº 1 AO PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCA/DIAP Nº 269/2013

DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	GERDAU AÇOMINAS S.A.
CNPJ/CPF	17.227.422/0001-05
Município	Ouro Preto e Itabirito
PA COPAM	01776/2004/013/2011
Código - Atividade - Classe	E-01-01-5 Implantação ou duplicação de rodovias - 3
Licença Ambiental	LP+LI Nº 179/2012 Data da licença: 30 de julho de 2012. Validade da licença ambiental: 30/07/2016.
Condicionante de Compensação Ambiental	02 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF 55, de 23 de abril de 2012.
Processo híbrido de compensação ambiental	Pasta GCARF/IEF Nº 771 Processo SEI Nº 2100.01.0039623/2021-04
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PUP
VR do empreendimento (NOV/2021)	R\$ 26.610.171,26
Fator de Atualização TJMG – De NOV/2021 até MAI/2022	1,0613781
VR do empreendimento (MAI/2022)	R\$ 28.243.453,01
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAI/2022)	R\$ 141.217,27

1-HISTÓRICO DO PROCESSO

O processo de compensação ambiental referente ao PA COPAM nº 01776/2004/013/2011 foi pautado na 43ª Reunião da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e áreas Protegidas - CPB/COPAM, realizada em 25/10/2013, objetivando a aprovação da compensação ambiental do empreendimento, nos termos do Parecer único de Compensação Ambiental GCA/DIAP nº 269/2013 - (fls. 6572). O parecer sugeriu o pagamento da compensação em espécie, no valor de R\$ 386.295,64 (trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavo) calculados à época.

Ocorre que na referida reunião da CPB/COPAM o processo foi retirado de pautado, tendo em vista que reuniões anteriores à 43ª, a CPB/COPAM havia decidido que: "(...) os próximos da Gerdau, a todos eles nós daríamos o mesmo tratamento para fins de regularização fundiária do Ouro Branco, mediante aquela alternativa de **não é pagar em espécie, mas doar terra localizada no interior da área da qual a Gerdau é proprietária**". (Ata da reunião - linhas 1350 a 1352) - (fls. 80/81 - sem grifo no original.).

Portanto, a decisão da CPB/COPAM foi no sentido do cumprimento da compensação ambiental, através da modalidade dação em pagamento de imóvel no interior de unidade de conservação, pendente de regularização fundiária, previsto no art. 15, do Decreto 45.175, de 17/09/2009:

Art. 15. Poderá ser admitida como forma alternativa de cumprimento da compensação ambiental a dação em pagamento de imóvel no interior de unidade de conservação, pendente de regularização fundiária, desde que o **empreendedor seja proprietário do imóvel antes do início do processo de licenciamento do empreendimento em relação ao qual incide a condicionante relativa à compensação ambiental em cumprimento.**

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* é necessária prévia avaliação pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG do imóvel a ser dado em dação em pagamento.

Para o cumprimento da compensação ambiental, através da modalidade dação em pagamento de imóvel no interior de unidade de conservação é requisito que o empreendedor seja o proprietário da área a ser doada antes do início do processo de licenciamento do empreendimento que incidiu a condicionante da compensação ambiental em cumprimento.

A Gerência de compensação ambiental, à época, entrou em contato com a SEPLAG, em atendimento ao parágrafo único, do art. 15, do Decreto nº 45.175/2009 para realização da dação em pagamento, entretanto, não obteve êxito, conforme consignado na ata da reunião: "A Seplag falou que está com defasagem de servidor - a Seplag, a diretoria - para atender ao pedido, que consta, inclusive do próprio decreto, que cabe a Seplag fazer a avaliação." (fls 81).

A GCARF/IEF para dá continuidade a cumprimento da compensação ambiental do art. 36, da Lei 9.985/2000, conforme decisão da CPB/COPAM (dação em pagamento de imóvel), encaminhou ofício nº 5 para o empreendedor solicitando a seguinte documentação (doc. 44037577).

1- Registro atualizado do imóvel no interior do Parque Estadual Ouro Branco, que comprove que o empreendedor é proprietário antes do início do processo de licenciamento PA COPAM nº 01776/2004/013/2011, referente ao empreendimento Obras de Implantação e pavimentação da ligação rodoviária Mina Várzea do Lopes a Mina de Miguel Burnier (acesso norte Sul).

Em resposta ao ofício, o empreendedor manifestou nos seguintes termos (doc. 45235979):

6. Em razão do decurso do tempo, as possíveis propriedades da companhia que atenderiam o permissivo legal da dação em pagamento foram oneradas com outras compensações executadas em outros processos, impedindo a continuidade do adimplemento da obrigação na modalidade alternativa.

7. A situação ocorreu igualmente em demais processos recentes da companhia, apesar da manifestação no passado sobre a possibilidade de se promover a dação em pagamento. Nesta oportunidade, apresenta, exemplificativamente, termos de compromisso de compensação ambiental (TCCA), firmados com este IEF, nos anos de 2017 e 2019, em que a modalidade de compensação ambiental, diversamente da decisão pretérita e adotada naquela oportunidade, foi pelo pagamento em pecúnia, a partir da indicação do VR dos empreendimentos.

8. Pelo exposto, portanto, GERDAU requer que a compensação relacionada ao processo 01776/2004/013/2011 leve em consideração o VR já apresentado, para que o seu cumprimento ocorra na modalidade de pagamento, a partir da celebração do TCCA correspondente.

Diante do exposto, verifica-se a impossibilidade do cumprimento da compensação ambiental do empreendimento, nos termos do art. 15, do Decreto nº 45.175, de 17/09/2009 (dação em pagamento), conforme deliberado anteriormente pela CPB/COPAM, tendo em vista que o empreendedor não mais dispõe do imóvel para doação.

Cabe frisar que, o empreendedor questionou a permanência do cumprimento da compensação ambiental fixada na LP+LI, PA COPAM Nº 01776/2004/013/2011, tendo em vista a publicação do arquivamento da LO PA COPAM 01776/013/025/2016. Sendo assim, a GCARF/IEF solicitou manifestou à SUPRAM Central Metropolitana, órgão responsável pela incidência da compensação ambiental, que asseverou (doc. 32360024):

Desse modo, observa-se que o processo nº 1776/2004/013/2011 não foi arquivado por perda de objeto ou por qualquer das razões que constam no artigo 33, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, já que a licença solicitada foi deferida.

Assim, a licença prévia e de instalação nº 179/2012 foi concedida e gerou seus efeitos, permitindo a instalação do empreendimento, ressalta-se também que, não veio, neste processo, qualquer informação sobre pedido do empreendedor de cancelamento da licença emitida, o que corrobora a plena geração de efeitos dessa licença até o seu vencimento.

Além do mais, por meio do documento protocolo SEI nº 31480951, a própria empresa informa que implantou, pelo que foi possível compreender, parte do empreendimento.

Destaca-se que, conforme documento protocolo SEI nº 31480951, foi feita publicação de arquivamento para o processo de licenciamento nº 1776/2004/025/2016, cujo pedido era concessão de licença de operação.

Neste ponto importante observar que o processo 1776/2004/013/2011 teve como conclusão a emissão de licença ambiental, já o processo 1776/2004/025/2016 foi arquivado por perda de objeto. Assim, percebe-se que os processos são diferentes e tiveram direcionamentos diferentes, por meio de atos administrativos diferentes. Logo, o arquivamento do processo 1776/2004/025/2016, para obtenção de licença de operação, não afeta a necessidade de cumprimento das condicionantes estabelecidas no processo 1776/2004/013/2011.

Consta no Memorando.IEF/GCARF - COMP SNUC.nº 39/2021 o entendimento de que "o arquivamento do processo da LO não exclui a obrigação do empreendedor em atender às condicionantes definidas no âmbito da LP+LI."

Conforme todo o exposto acima, esse também é o entendimento que se tem para o caso.

Sugere-se que a DRRR informe o empreendedor da necessidade de cumprimento de todas as condicionantes relativas ao processo 1776/2004/013/2011, bem como verifique se não é caso de lavratura de auto de infração.

Dessa feita, o presente parecer visa atualização das informações, para subsidiar a CPB/COPAM quanto a deliberação da compensação ambiental do art. 36, da Lei 9.985/2000, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 45.175/2009, na modalidade de pagamento, a partir da celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

Consta do EIA, Quadro 7.26, "Registro de mamíferos de médio e grande porte de ocorrência confirmada para a área de inserção do Acesso Rodoviário Várzea do Lopes, municípios de Itabirito e Ouro Preto (MG)", o apontamento de espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a onça-parda (*Puma concolor*).

O EIA também inclui a seguinte informação:

"Em relação as espécies ameaçadas de extinção foi consultado a Lista das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção em Minas Gerais (Biodiversitas, 2007), sendo registrado para a Área de Estudo apenas a orquídea *Sophronitis caulescens*, classificada em perigo. A

espécie foi identificada na tipologia de cerrado quartzítico na porção leste da Área de Estudo, estando fora da área de implantação do acesso rodoviário Norte.”

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O EIA, página 539, apresenta a seguinte informação: “Com o objetivo de propiciar o retorno das condições do solo nas áreas alteradas, semelhante àquelas anteriores a intervenção, ao término das obras devem ser realizados trabalhos de reabilitação, que considerem a revegetação de todos os taludes da estrada, bem como das áreas com solo exposto, incluindo os canteiros de obras e as ADMs. [...]”

Uma vez que as espécies forrageiras disponíveis no mercado para a revegetação de taludes e atividades afins são normalmente alóctones com potencial invasor não desprezível (crescimento rápido, boa cobertura e resistência), opina-se pela introdução e/ou favorcimento da mesma por parte do empreendimento.

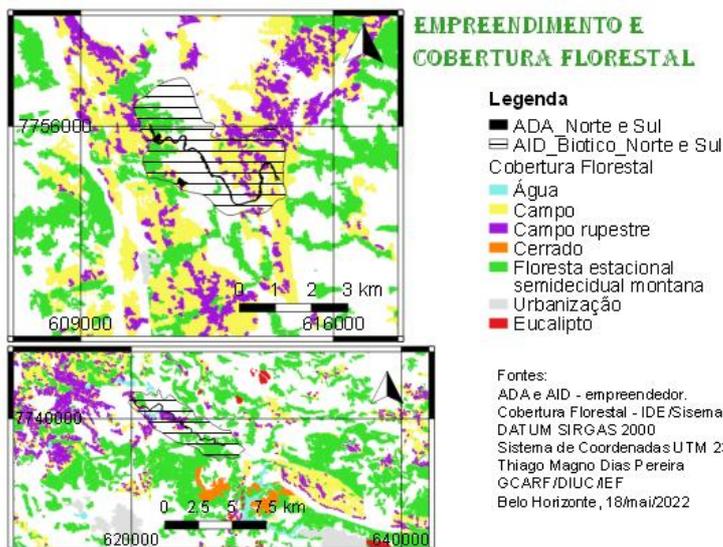
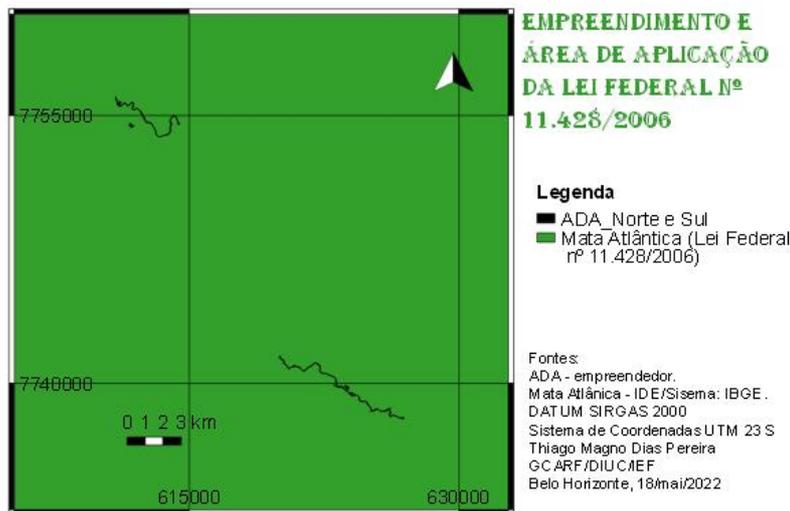
O próprio vai e vem de veículos e maquinário, tanto na implantação quanto na operação, favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fragmentos de campo e campo rupestre são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

O EIA é explícito quando registra que “a abertura de estradas facilita a chegada de espécies invasoras bem como a proliferação daquelas que tem relação com a borda”.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência/supressão da vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido

O empreendimento está localizado no Bioma Mata Atlântica. Tanto a ADA quanto a área de influência direta do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de campo, campo rupestre e floresta estacional semidecidual, os quais são considerados ecossistemas especialmente protegidos em virtude da Lei Nº 11.428/2006.



O empreendimento causa interferência na vegetação natural característica do bioma Mata Atlântica, pois a permanência das atividades do empreendimento, promove alterações negativas na estrutura, composição e na biodiversidade dos remanescentes de vegetação nativa. Trata-se de um dos biomas mais ameaçados a nível mundial, onde quaisquer interferências geram ainda mais fragmentação neste bioma ameaçado.

De acordo com o Anexo III do Parecer Supram, o empreendimento implica em 38,49 hectares de supressão de cobertura vegetal com destoca e 22,96 hectares de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.

É importante considerar nesta avaliação, que mesmo os fragmentos menores servem como pontos de apoio para a fauna (deslocamento, abrigo e alimentação) e fontes de propágulos para recolonização da matriz circundante.

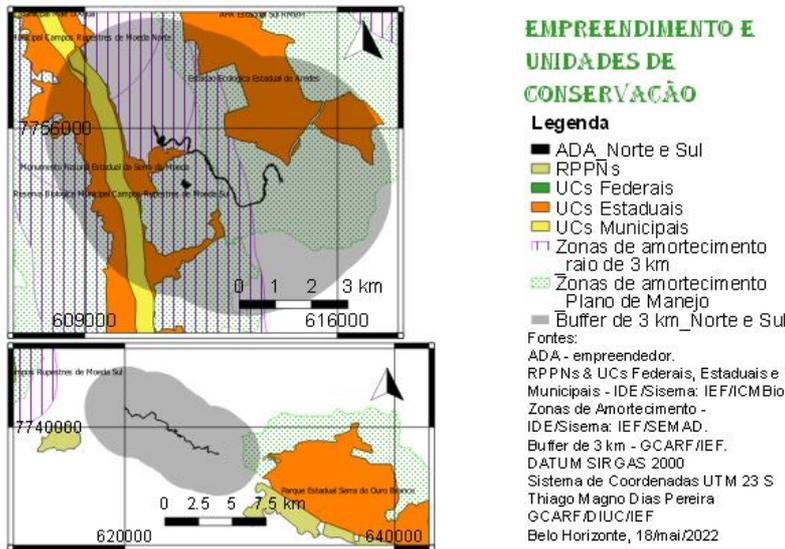
“As atividades de supressão de vegetação para implantação dos acessos rodoviários Norte e Sul, além da implantação de instalações físicas temporárias como canteiro de obras e áreas de disposição de materiais excedentes, acarretarão necessariamente em perdas de habitats para fauna, bem como perdas na qualidade do efeito de borda junto à ADA. A perda de habitat poderá ser extrapolada para além das áreas efetivamente desmatadas, já que haverá também interrupção potencial da permeabilidade faunística sobre os acessos projetados entre a vegetação. Este efeito negativo acentua-se sobretudo nas regiões que apresentam formações florestais, como no Acesso Norte, e colocam a paisagem sujeita a um efeito de borda negativo, que afeta, além da permeabilidade, a umidade, a incidência luminosa no interior da mata entre outros fatores da ecologia florestal. Tais modificações afetam diretamente as espécies de fauna dependentes do interior das matas tais como aves, primatas e algumas espécies de pequenos mamíferos voadores e não-voadores. Além disso, a abertura de estradas facilita a chegada de espécies invasoras bem como a proliferação daquelas que tem relação com a borda” (EIA).

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Na Matriz de avaliação integrada de impactos do EIA é citado que um dos impactos oriundos da implantação e operação do empreendimento é a interferência em cavidade natural (pág. 570). O próprio Parecer Supram registra informações em relação a espeleologia regional, recomendando um acompanhamento próximo, quando da realização dos serviços. Isso inclusive reforça as informações constantes no EIA, páginas 232 a 234. Neste sentido, uma vez que a Supram não descartou totalmente o potencial para impactos indiretos no tocante a este item, opinamos pela marcação do mesmo.

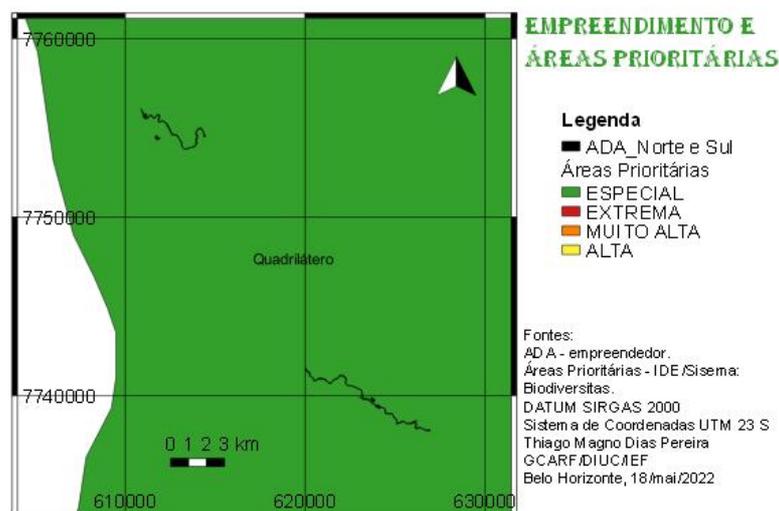
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA. São afetadas as seguintes UCs e/ou Zonas de Amortecimento das seguintes UCs: Parque Estadual Serra de Ouro Branco, Estação Ecológica Estadual de Aredes, Monumento Natural Estadual Serra da Moeda, Reserva Biológica Municipal Campos Rupestres de Moeda do Norte, Reserva Biológica Municipal Campos Rupestres de Moeda do Sul e Monumento Natural Municipal Mãe D'água.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

O empreendimento está localizado dentro de área prioritária de importância biológica categoria ESPECIAL conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, alterações da qualidade das águas em função do carreamento de efluentes oleosos durante o período chuvoso, bem como a emissão de gases e de material particulado em suspensão.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimentos que incluem terraplanagem observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático.

A compactação sobre as superfícies afetadas, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

O EIA possibilita essa interpretação quando registra os seguintes impactos:

“As atividades de remoção de cobertura vegetal e de corte e aterro, que consistem basicamente na movimentação de terra para construir e regularizar as áreas da estrada, da ADME e dos canteiros de obras, provocam efeitos adversos de origem química, física e biológica nos horizontes de solos. Assim, as atividades de terraplenagem poderão ocasionar: desestruturação dos agregados; [...]; e compactação nas áreas de trânsito de máquinas e veículos.

A perda de horizontes de solos com matéria orgânica diante da conformação de corpos de aterro ou remoção e revolvimento desses horizontes poderá ocasionar os seguintes efeitos: diminuição da capacidade de retenção de água e troca de gases; diminuição da estabilização dos agregados e permeabilidade dos solos; [...] etc.”

Foi verificado que o empreendimento dispõe de mecanismos para minimizar estes tipos de impactos. O próprio monitoramento durante a operação visa, entre outros aspectos, observar a “*dificuldade de escoamento das águas pelos sistemas de drenagem*” (EIA). O que deve ficar claro é que os impactos não podem ser eliminados, sendo que os efeitos residuais deverão ser compensados.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opinamos pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lântico

Em consulta ao item “Intervenção em Recurso Hídrico” (item 5) do Parecer Supram não identificamos nenhuma intervenção via barramento.

Interferência em paisagens notáveis

O EIA do empreendimento registra o impacto “Perdas na estrutura sistêmica da paisagem e impactos cumulativos.”

Sob esta temática haverá impactos que diminuam a riqueza da estrutura atual dos componentes naturais circunvizinhos, por meio de um incremento na artificialização estrutural e intensificação dos usos da paisagem (EIA).

Sob um ponto de vista sistêmico, em escala regional da estrutura da paisagem atualmente instalada (já considerados os impactos existentes e a forte antropização da paisagem), haverá, em função do empreendimento proposto, extrapolação dos impactos já existentes, gerando efeito cumulativo (EIA).

Em consulta ao IDE-Sisema, verifica-se que o empreendimento encontra-se na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e também na Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço. Essas áreas protegidas estabelecidas a nível mundial atestam a notabilidade da paisagem regional.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O empreendimento implica na emissão de gases do efeito estufa, por exemplo, o gás carbônico (CO₂). Isso fica claro ao considerarmos o seguinte registro do EIA: “*Além das fontes fugitivas, deve-se considerar a possibilidade de geração de emissões de gases e material particulado pelos escapamentos dos veículos, máquinas e equipamentos a diesel e gasolina.*”

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA ao identificar os impactos do empreendimento inclui o impacto “*Intensificação de processos erosivos e de assoreamento de cursos d’água.*”

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA do empreendimento registra o impacto “*Alteração dos níveis de ruído.*”

“*As atividades necessárias à implantação do empreendimento, as quais estão relacionadas a uma alteração dos níveis de ruído da região, constituem-se, basicamente, na movimentação de máquinas, equipamentos e equipamentos utilizados nas atividades de terraplenagem e movimentação de terra, e procedimentos de construção civil.*”

Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afastamento.

Índice de temporalidade

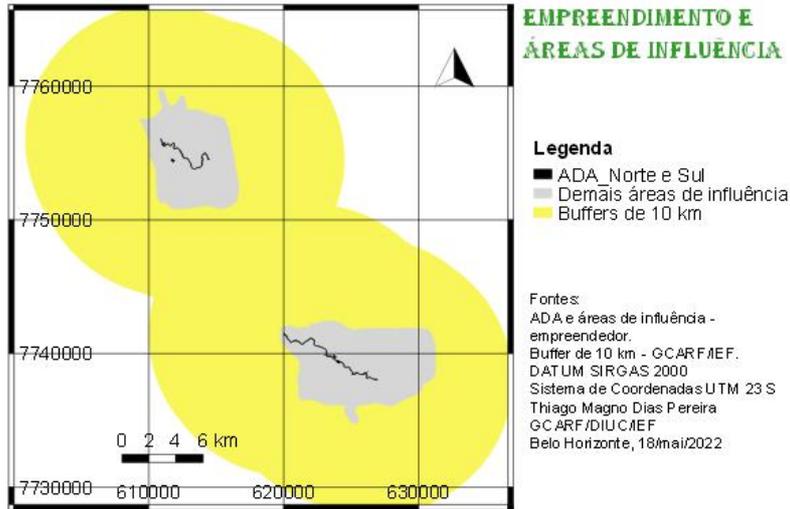
A temporalidade de um empreendimento para fins de Grau de impacto, é definida pelo Decreto 45.175/2009, como o tempo de persistência dos impactos gerados pelo mesmo empreendimento no meio ambiente.

Considerando os impactos da fase de operação do empreendimento, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, considerando a interferência em cavidade natural e a supressão/fragmentação da vegetação, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID e AII, os quais constam da fl. 56 da Pasta GCARF/IEF Nº 771. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência estão a menos de 10 km dos limites da ADA do empreendimento.

Considerando que a responsabilidade pela correta informação dos polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
GERDAU AÇOMINAS S.A.		01776/2004/013/2011		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250	0,0250	X
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	0,1000	X
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500	X
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,4550
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata - 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,5850
Valor do grau do Impacto Apurado				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	28.243.453,01	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	141.217,27	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (NOV/2021)	R\$ 26.610.171,26
Fator de Atualização TJMG – De NOV/2021 até MAI/2022	1,0613781
VR do empreendimento (MAI/2022)	R\$ 28.243.453,01
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAI/2022)	R\$ 141.217,27

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Das Unidades de Conservação afetadas pelo empreendimento, conforme acima citado, encontram-se inscritas no CNUC, conforme consulta realizada em 19/mar/2022, apenas as seguintes unidades: Parque Estadual Serra de Ouro Branco, Estação Ecológica Estadual de Aredes e Monumento Natural Estadual Serra da Moeda. Sendo assim, apenas essas UCs fazem jus a recursos da compensação ambiental. Determinação do índice de distribuição das referidas UCs:

- Parque Estadual Serra de Ouro Branco
 IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA: ESPECIAL
 STATUS DE CONSERVAÇÃO [lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*)]: VU
 ÍNDICE DE FATOR BIOLÓGICO: CRÍTICO
 ÁREA (ha): >2.000
 ÍNDICE BIOFÍSICO: ESPECIAL
 CATEGORIA DE MANEJO: (2) Proteção integral
 ÍNDICE DE DISTRIBUIÇÃO: 100%

- Estação Ecológica Estadual de Aredes
 IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA: ESPECIAL
 STATUS DE CONSERVAÇÃO [lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*)]: VU
 ÍNDICE DE FATOR BIOLÓGICO: CRÍTICO
 ÁREA (ha): >1.000 - ≤2.000
 ÍNDICE BIOFÍSICO: ESPECIAL
 CATEGORIA DE MANEJO: (2) Proteção integral
 ÍNDICE DE DISTRIBUIÇÃO: 100%

- Monumento Natural Estadual Serra da Moeda
 IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA: ESPECIAL
 STATUS DE CONSERVAÇÃO [lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*)]: VU
 ÍNDICE DE FATOR BIOLÓGICO: CRÍTICO
 ÁREA (ha): >2.000
 ÍNDICE BIOFÍSICO: ESPECIAL
 CATEGORIA DE MANEJO: (1) Proteção integral
 ÍNDICE DE DISTRIBUIÇÃO: 100%

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (MAI/2022)	
Parque Estadual Serra de Ouro Branco – 6,67%	R\$ 9.414,48
Estação Ecológica Estadual de Aredes – 6,67%	R\$ 9.414,48
Monumento Natural Estadual Serra da Moeda – 6,67%	R\$ 9.414,48
Regularização Fundiária – 48 %	R\$ 67.784,31
Plano de manejo, bens e serviços – 24 %	R\$ 33.892,14
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 4 %	R\$ 5.648,69

Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 4 %	R\$ 5.648,69
Total – 100 %	R\$ 141.217,27

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 01776/2004/013/2011, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 771, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 02 definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 143/2013, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta as unidade de conservação e/ou zonas de amortecimento do Parque Estadual Serra de Ouro Branco, Estação Ecológica Estadual de Aredes, Monumento Natural Estadual Serra da Moeda, Reserva Biológica Municipal Campos Rupestres de Moeda do Norte, Reserva Biológica Municipal Campos Rupestres de Moeda do Sul e Monumento Natural Municipal Mãe D'água.

De acordo com o artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009: "*No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental*".

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, apenas as unidades de conservação Parque Estadual Serra de Ouro Branco, Estação Ecológica Estadual de Aredes e Monumento Natural Estadual Serra da Moeda estão cadastradas no CNUC. Desse modo, as referidas unidades de conservação poderão receber os recursos da compensação ambiental em observância do § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: "Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação".

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 06. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

Cabe ressaltar que o empreendedor apresentou a revisão da planilha do Valor de Referência do empreendimento, considerando apenas os investimentos da implantação parcial do empreendimento, cerca de 2,14KM da rodovia, no qual houve necessidade de supressão de vegetação pertencente ao Bioma da Mata Atlântica (Doc. 45235983).

Dessa forma, o valor da compensação ambiental calculado no item 3.1 deste parecer, refere-se apenas ao empreendimento efetivamente implantado: Alças Rodoviárias - Estaca (0 a 107), licenciada no PA COPAM nº 01776/2004/013/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2022

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 07/06/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 07/06/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 08/06/2022, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46832121** e o código CRC **DA7FF977**.